



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.001071/2006-51  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **3803-01.482 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 6 de abril de 2011  
**Matéria** IPI - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** ALFATRONIC S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 21/12/2001 a 31/12/2001

**RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.**

Cabe à Primeira Seção do CARF processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre a aplicação da legislação dos demais tributos, quando derivados de procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)  
Alexandre Kern – Presidente

(assinado digitalmente)  
Hélcio Lafetá Reis – Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Andréa Medrado Darzé.

**Relatório**

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 164/168) em que se exige parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativa a vendas de produtos

industrializados sem emissão de notas fiscais, em face da constatação de omissão de receitas oriunda de saldo de conta passiva (fornecedores) não comprovado.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 161 a 163), a autuação decorreu da apuração de passivo fictício no âmbito da fiscalização do IRPJ, em relação ao qual se apurou o IPI lançado.

O sujeito passivo cientificado do lançamento, apresentou Impugnação, em que argumentou:

a) tratar-se-ia de uma nova autuação, decorrente da ação fiscal iniciada em 19/05/2005, a qual fora prorrogada diversas vezes, de forma abusiva e arbitrária, porquanto não motivadas e das quais não houvera ciência do autuado;

b) o lançamento se referia a presunção de omissão de receitas e decorreria de outra ação fiscal cujo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) já havia sido encerrado;

c) a autuação seria nula de pleno direito, por ter agido o autuante de forma imoral, ferindo os princípios da legalidade e da tipicidade em matéria tributária, em face da inexistência de motivação para as sucessivas prorrogações da ação fiscal, o que implicaria em inobservância do art. 196 do CTN;

d) a omissão de receita gozaria de presunção relativa, podendo ser derrubada por prova em sentido contrário, cuja demonstração seria ônus do autor da ação fiscal, a saber, o Fisco;

e) houvera quitação das obrigações lançadas na conta passiva fiscalizada;

f) não se trata de omissão de receitas, mas de não adimplemento das obrigações fiscais;

g) violação dos princípios constitucionais do devido processo legal; da ampla defesa e do contraditório, dado que os pagamentos efetuados aos fornecedores constaram da escrituração contábil, em razão do que não procederia a fundamentação da autuação com base no art. 40 da Lei nº 9.430/96, pois não houvera falta de escrituração de pagamentos;

h) não houvera comprovação efetiva da ocorrência da infração;

i) transcurso do prazo decadencial para o Fisco lançar eventual diferença apurada;

j) impossibilidade de incidência de juros sobre o valor do débito acrescido da atualização monetária, por acarretar duplicidade de sanções sobre o mesmo fato;

k) inadmissibilidade da comutatividade da multa com os juros moratórios, posto que ambos os institutos visariam ao alienamento da mora;

l) inconstitucionalidade da taxa Selic.

Por fim, requereu o impugnante o acolhimento da preliminar de nulidade ou o julgamento da improcedência do lançamento. Subsidiariamente, pediu o acolhimento da alegação de decadência, ou, ainda, a exclusão dos juros de mora e redução da multa.

A DRJ São Paulo /SP julgou o lançamento procedente (fls. 353 a 363), cujo acórdão restou ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 21/12/2001 a 31/12/2001*

*MPF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*Não se acata arguição de nulidade do lançamento fundada em supostos vícios na emissão do MPF, o qual se resume a elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário.*

*ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. LEI OU ATO NORMATIVO.*

*A declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é prerrogativa reservada ao Poder Judiciário, logo, não cabe a sua apreciação pela autoridade administrativa, em respeito aos princípios da legalidade e da independência dos Poderes.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 21/12/2001 a 31/12/200*

*Constatado que o lançamento realizou-se dentro dos prazos prescritos no CTN, rejeita-se arguição de decadência.*

*ACESSÓRIOS. LEGALIDADE.*

*Os valores da multa de ofício e dos juros de mora que constituíram o crédito tributário foram lançados conforme a legislação vigente.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 21/12/2001 a 31/12/2001*

*PASSIVO FICTÍCIO. OMISSÃO DE RECEITA.*

*Presume-se omissão de receita a manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.*

*Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, estas serão consideradas provenientes de vendas não registradas.*

*Lançamento Procedente*

Não resignado com a decisão de primeira instância administrativa, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 386 a 417) e reitera seu pedido de declaração de improcedência do auto de infração, repisando os mesmos argumentos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator

Conforme acima relatado, a presente autuação decorreu do mesmo fato que ocasionara o lançamento de ofício do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), qual seja, a apuração pela Fiscalização de passivo fictício.

Considerando que, nos termos do art. 2º, IV, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF; cabe à Primeira Seção do CARF processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre a aplicação da legislação dos demais tributos, quando derivados de procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário (fls. 386 a 417), declinando-me da competência para seu julgamento, determinando-se seu encaminhamento à 1ª Seção deste Conselho para prosseguimento.

Sala das Sessões, em

Assinado digitalmente

Hécio Lafetá Reis

Processo nº 19515.001071/2006-51  
Acórdão n.º **3803-01.482**

**S3-TE03**  
Fl. 433

---



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### **TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

**Processo nº:** 19515.001071/2006-51  
**Interessada:** ALFATRONIC S/A

Encaminhem-se os presentes autos à SESEJ/1ª Seção, tendo em vista que o presente processo refere-se a matéria da competência daquela Seção, nos termos do Acórdão nº **3803-01.482**, de 6 de abril de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção.

Brasília - DF, em 6 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]  
Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente